A C Ó R D Ã O 4ª TURMA GDCCAS/CVS/NC/iap

> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA (PGF), EM FACE DE DECISÃO UNIÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO DEPREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. I. O art. 195, I, a, da Constituição Federal prescreve que a seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada, incidentes sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo de emprego. Extrai-se do acórdão recorrido que a não é empregadora Reclamada Reclamante (pois não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes), tampouco é empresa ou entidade a ela equiparada. Nesse contexto, a decisão, em que se rejeitou a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo celebrado entre as partes não viola o art. 195, I, a, da CF/88. III. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-60-59.2010.5.02.0351, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e são Recorridas MARIA REGINA PEREIRA PAIVA e MARLENE FOGAÇA DE ALMEIDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União (PGF) (acórdão de fls. 52/53).

A União (PGF) interpôs recurso de revista (fls. 57/70). A insurgência foi admitida quanto ao tema "Contribuições para a seguridade social. Incidência", por violação do art. 195, I, da Constituição Federal (decisão de fls. 71/73).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista interposto pela União (PGF).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista interposto pela união (PGF) é tempestivo (fls. 54 e 57), está subscrito pela Procuradora Federal e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO

A União (PGF) requer a reforma do acórdão regional, para determinar "a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado" (fl. 69). Inicialmente, defende a tese de que, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, "esta Justiça Especializada é competente para executar a Contribuição previdenciária devida no caso tela, mesmo que não haja vinculo empregatício, pois decorre de sentença por ela proferida" (fl. 61). Sucessivamente, alega que, nos termos do art. 195, I, a, da CF/88, "todas as relações jurídicas que podem ser submetidas à apreciação da Justiça Trabalhista estão sujeitas a sofrer a incidência de contribuição para a seguridade social" (destaque no original, fl. 62), inclusive "os acordos trabalhistas realizados sem o reconhecimento do vínculo de emprego" (fl. 63). Assevera ser devida,

Firmado por assinatura digital em 01/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

ainda, "a contribuição pelo (a) Reclamante -contribuinte individual- nos termos dos artigos 21 cc 28, III, cc art. 30, §4°, do mesmo diploma legal acima citado [Lei n° 10.666/03]" (fl. 67). Por fim, reitera que, "no presente caso, o Juízo 'a quo' haveria de ter determinado a apuração e cobrança da contribuição do (a) Reclamado (a) (20%), e a apuração e cobrança da contribuição do (a) Reclamante (11%)" (fl. 67). Indica violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, 'a', da CF/88, 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/1991, 4°, 21, 28 e 30, §4°, da Lei n° 10.666/03 e 276, § 9°, do Decreto n° 3.048/1999. Apresenta arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, rejeitando a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente. Consta do acórdão:

"Depreende-se dos autos que as partes formalizaram acordo às fls. 32/33, no importe de R\$ 12.000,00, sem reconhecimento do vínculo empregatício, o qual restou homologado pelo Juízo *a quo*.

Pugna a União Federal, em sede recursal, pela incidência de recolhimento previdenciário sobre o total da composição. Para tanto, pleiteia a alíquota de 20% a cargo da reclamada, e de 11% à reclamante, em atendimento aos artigos 195, I, 'a' da Constituição Federal, 21 da Lei n° 8.212/91, e 4° da Lei n° 10.666/03.

Contudo, sem razão a recorrente.

O acordo entabulado nos autos não afasta a prestação de serviços da autora à ré, de forma remunerada, o que, por si só, poderia promover o recolhimento ao INSS.

Todavia, a discussão posta em Juízo refere-se à relação de trabalho de natureza doméstica. Assim, em observância ao disposto nos artigos 4°, § 3°, da Lei nº 10.666/03 e 15 da Lei nº 8.212/91, a reclamada, no caso *sub judice*, não pode ser equiparada a um contribuinte individual, por não exercer atividade econômica. Razão pela qual, não lhe pode ser imputado o encargo do recolhimento da cota-parte pertencente àquele empregador. Tampouco, à reclamante, por recolher sua contribuição por iniciativa própria, na forma do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, inaplicável aqui, a Orientação Jurisprudencial nº 398 da SDI-I do C. TST.

Nesse sentido, entendem as 3ª e 4ª Turmas deste E. Regional, bem como a Suprema Corte Trabalhista.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento da matéria, não restou configurada a hipótese prevista na OJ nº 256, da SDI-1, do C. TST.

Nego provimento ao apelo" (fls. 52/53).

Como se observa, a Corte Regional rejeitou a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, por entender que a prestação de serviços autônomos no âmbito doméstico afasta a incidência da contribuição previdenciária na forma pretendida pela União (PGF). Registrou que, "em observância ao disposto nos artigos 4°, § 3°, da Lei nº 10.666/03 e 15 da Lei nº 8.212/91, a reclamada, no caso sub judice, não pode ser equiparada a um contribuinte individual, por não exercer atividade econômica", "razão pela qual, não lhe pode ser imputado o encargo do recolhimento da cota-parte pertencente àquele empregador" e "tampouco, à reclamante, por recolher sua contribuição por iniciativa própria, na forma do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91".

Inviável o conhecimento do recurso de revista por indicação de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/1991, 4°, 21, 28 e 30, §4°, da Lei n° 10.666/03 e 276, § 9°, do Decreto n° 3.048/1999, pois, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita à indicação de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6°, da CLT, na sua redação anterior à vigência da Lei n° 13.015/2014).

A indicação de violação do art. 114, VIII, da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Conforme se observa do acórdão recorrido, a Corte Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque da matéria disciplinada no referido dispositivo constitucional (competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a execução, de oficio, das contribuições sociais previstas no art.195, I, a, e II,

Firmado por assinatura digital em 01/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

e seus acréscimos legais, decorrente das sentenças que proferir). Ausente o prequestionamento, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 297, I, do TST.

No que diz respeito à cota parte da Reclamada para o recolhimento da contribuição previdenciária, a indicação de violação direta do art. 195, I, "a", da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista. O referido dispositivo prescreve que a seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada, incidentes sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo de emprego.

Extrai-se do acórdão recorrido que a Reclamada não é empregadora da Reclamante (pois não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes), tampouco é empresa ou entidade a ela equiparada. Nesse contexto, a decisão, em que se rejeitou a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo celebrado entre as partes não viola de forma direta o art. 195, I, a, da CF/88.

Por outro lado, registre-se que, para que o tomador de serviços pessoa física possa ser considerado contribuinte individual para fins de recolhimento obrigatório de contribuição previdenciária, é necessária a demonstração de desempenho de atividade econômica por parte deste (art. 12, V, h, da Lei n° 8.212/91). Todavia, não há no acórdão recorrido nenhum registro de que a Reclamada exerça atividade econômica.

No tocante à cota parte da Reclamante para o recolhimento da contribuição previdenciária, a indicação de violação direta do art. 195, I, "a", da CF/88 tampouco viabiliza o conhecimento do recurso de revista, pois o referido dispositivo constitucional diz respeito apenas ao contribuinte empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, nada mencionando a respeito do contribuinte prestador de serviços.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), em que foi abordado o seguinte tema: "Acordo homologado em juízo. Não reconhecimento de vínculo de emprego. Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Prestação de serviços no âmbito doméstico".

Brasília, 30 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Convocada Relatora